



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728402/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DAA. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SIMPLES PARA COMPLETA E VICE VERSA.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/09/2012, de fls. 13/17.

...

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 70.225,72**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.471,25.

...

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em breve síntese, que:

- em relação à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 03.657.699/0001-55, no valor de R\$ 1.350,00, informa que **concorda com essa infração**;

- no que concerne à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 76.416.890/0001-89, transcrevo abaixo suas alegações:

Valor da Infração: R\$ 68.875,72. Estou questionando o valor de R\$ 17.10900.

- O valor do rendimento imputado está correto, mas não foi considerado para efeito de apuração de imposto e demais encargos os descontos de previdência social e pensão alimentícia averbados na fonte conforme comprovante em anexo. Solicitamos o recálculo do auto de infração com base nas informações prestadas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda ano base 2010 emitido pelo Estado do Paraná – Chefia do Poder Executivo Casa Civil. Solicitamos também uma melhor condição para a quitação do débito para com a Receita Federal do Brasil. Coloco-me em inteira disposição para resolução da referida notificação de lançamento em todas as suas implicações.

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Análise do pleito do contribuinte pelo órgão preparador

Na folha 21 consta recálculo do valor do imposto considerando a impugnação do contribuinte:

Notificação Lançamento Não impugnado Impugnado
Imposto Suplementar 10.815,27 7.271,14 3.544,14
Omissão de Rendimentos: 68.875,72
Desconto simplificado: 13.775,14
Total de dedução pleiteado: 22.334,86
Diferença de dedução pleiteada: 8.559,72

Há na fl. 22 o seguinte texto:

*O interessado concorda com a omissão de rendimentos, no entanto, solicita **inclusão** de despesas no valor de R\$ 22.334,86 (R\$ 4.548,97 Previdência Oficial e R\$ 17.785,89 Pensão Alimentícia) que estão no comprovante de rendimento omitido.*

Ao valor de IRPF não impugnado serão acrescidos a correspondente multa de ofício e os respectivos juros de mora.

O Extrato do Processo, fl. 26, traz as alterações derivadas do recálculo de procedido pelo órgão preparador:

Imposto Suplementar lançado 10.815,27
Transferido para 10980.729.223/2012-61 7.271,14
Saldo de Principal e Multa Vinculada 3.544,13

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DEDUÇÕES.

A opção pela entrega da declaração simplificada implica na substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 13.317,09 no ano-calendário fiscalizado, 2010, incluindo as referentes à Contribuição à Previdência Oficial e à Pensão Alimentícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2016 (e-fls. 39), o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2016 (e-fls. 40), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a possibilidade de retificação da declaração para ajuste, de “*simples*” para “*completa*”. Clama ainda pela verdade material, com aplicação do princípio da isonomia e da capacidade contributiva e alega violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre pretensão a retificação de declaração de ajuste anual, com mudança de modelo simples para completo.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Clama o interessado pelo reconhecimento de ofensa a princípios constitucionais quanto a Receita Federal aplica a norma tributária, destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Saliente-se por fim que não é mais possível trocar a forma de tributação (opção exercida pelo contribuinte), ou seja, apresentar uma declaração utilizando o desconto simplificado para substituir uma declaração apresentada utilizando as deduções legais ou vice-versa, após o fim do prazo final para entrega da declaração do exercício, no caso, 30/04/2011. Veja-se a **Súmula CARF nº 86**, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima